



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO

Parecer n° 004/2016

(Ref. Ofício n° 242/2016)

Interessado(a): Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis

Direito administrativo. Parceria sem ônus para a Administração Pública. Empresa privada. Divulgação de leis, documentos e atos oficiais pela internet. Transparência. Serviço gratuito. Plataforma de propriedade do parceiro privado. Incidência da Lei n° 8.666/93. Princípio da isonomia. Interesse econômico indireto. Oportunização de participação a eventuais interessados. Necessidade. Realização de chamamento público. Princípio da economicidade e demanda harmonização com os Princípios da eficiência e efetividade. Serviço público adequado. Art. 6°, § 1º da Lei n° 8.987/95. Observância dos requisitos da continuidade e segurança da prestação. Não comprovação. Pelo indeferimento da contratação nos moldes como apresentada.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Trata-se de consulta apresentada pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis, Vereador Sr. Ronaldo Antônio de Oliveira, por intermédio do Ofício nº 242/2016, de 13/07/2016, em sede do qual indaga a (im)possibilidade de celebração de “Termo de cooperação técnica” entre esta Edilidade e a empresa privada “Liz Serviços Online Ltda” para a divulgação de leis, documentos e atos oficiais no sítio eletrônico da internet “www.leismunicipais.com.br”.

Destaca-se que a plataforma e todo o sistema eletrônico a ser disponibilizado para os fins pretendidos são de propriedade da cessionária, não importando transferência de domínio.

Em anexo foi juntado modelo de “Termo de Cooperação Técnica” com as cláusulas que disciplinarão a avença.

É o breve relato.

Não obstante a incorreção do termo adotado (“Termo de Cooperação Técnica”) está se a tratar o presente caso de verdadeira “Parceria sem ônus para a Administração Pública”, novo instrumento inserido no referencial teórico da **gestão pública gerencial**, constituindo-se em uma das facetas do Direito Administrativo Moderno.

Seja como for, a adoção de referido instituto, dada as peculiaridades des do caso concreto, demandam cautela. Vejamos.

Pese o fato da empresa em tela se propor a firmar parceria sem ônus para a Administração Pública isso não excluiria, de per si, a possibilidade de outras instituições terem interesse semelhante. Ou seja, da intenção da proponente não se poderia passar à formalização do ajuste, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia (Lei nº 8.666, art. 3º, *caput*).



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Com efeito, apesar de inexistente o interesse econômico direto pelo parceiro privado é factível enquadrar a proposta como espécie de ação de responsabilidade social, o que indiretamente, poderia resultar em proveito econômico, ainda que indireto à empresa privada, ou até mesmo interesse futuro em eventual prorrogação onerosa.

Ora, a simples menção a tais práticas poderia agregar valor à empresa, à sua marca, despertando empatia nos consumidores, acréscimo nas vendas e consequentemente, lucro. A responsabilidade social, sob esta ótica, é também uma estratégia de publicidade. Dessa maneira, constata-se que a ação social ou intenção de venda futura têm potencial conteúdo econômico a ensejar, *in thesis*, o interesse de demais empresas privadas com o mesmo intuito.

Portanto, nessa linha de entendimento, que ora vislumbro plausível, correto seria a Administração Pública promover um certame, mediante chamamento público, para que quaisquer interessados pudessem apresentar idênticas propostas de parceria sem ônus para o ente público, estabelecendo, por edital, as condições de elegibilidade das propostas, critérios de julgamento, prazo do ajuste, parâmetros de divulgação, dentre outros regramentos.

Com isso, garantir-se-á observância aos princípios constitucionais da igualdade, publicidade, regras licitatórias da melhor proposta, critérios de julgamento, tudo a dar suporte de validade à parceria pretendida de forma mais consentânea ao interesse público.

Sem prejuízo disso, em se tratando de prestador de serviços privado cujo fim último é a busca pelo lucro, diferentemente dos entes públicos cujo interesse público primário funda-se no bem comum/coletivo, bem assim em razão da possibilidade de bloqueio do sistema e cessação do uso do software a ser disponibilizado pelo parceiro privado em caso de não prorrogação do contrato (vide Parágrafo único da Cláusula Sexta do “Termo de Cooperação Técnica” em anexo), ressaltando-se que a gratuidade da avença, conforme previsto na cláusula quarta do “Termo”, é garantida apenas



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

durante o prazo inicial de vigência da parceira, tem-se, de algum modo, como incerta a continuidade na prestação deste serviço público relevante uma vez esvaído o prazo final inicial da parceria, v. g., pela eventual cessação da gratuidade em caso de prorrogação, criando, além disso, dependência do ente público ao sistema do parceiro privado ao qual já habituado.

Algo diferente do acima exposto foi criado no Estado de Minas Gerais onde o Portal da Transparência do Estado (www.transparencia.mg.gov.br) passou a abrigar portais da transparência de seus respectivos municípios.

Tal programa, denominado “Minas Aberta”, possibilitou aos municípios que o aderiram a criação e hospedagem de uma página no Portal da Transparência do Governo do Estado com subdomínio específico na internet sem ônus para os cofres municipais.

Com efeito, em se tratando de serviço público relevante deve o ente público, **quando impossibilitada sua prestação direta**, certificar-se sobre a confiabilidade/segurança da prestação, evitando-se a interrupção dos serviços.

Veja não se ignorar aqui o Princípio da economicidade, buscando-se apenas harmonizá-lo aos também princípios constitucionais da eficiência e efetividade.

In casu, além da necessidade de realização do certame (chamamento público) como forma de observância ao Princípio da isonomia restou fragilizada a comprovação de que a avença, nos moldes como apresentada, garantirá a prestação de serviços públicos de forma gratuita, mas também regular, contínua/ininterrupta e segura, conforme disposto no § 1º, art. 6º da Lei 8.987/95 cuja redação segue:

“Art. 6º *omissis*.....”

§ 1º **Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência**



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

cia, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Ante o exposto, e tudo que mais dos autos consta, **OPINO** pela **IMPOSSIBILIDADE** de contratação dos serviços prestados pela empresa “Liz Serviços Online Ltda”, nos moldes como apresentada.

É o parecer.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis para conhecimento e **decisão**.

Pradópolis, 19 de julho de 2016.

MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 305.353

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C39A-3D78-7DD5-CA5B> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C39A-3D78-7DD5-CA5B



Hash do Documento

8317B8F4C68D98A6F4E3980C00D6974CFFE7A2D5F45D56AC4EB3CB2A01ADB21B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/04/2017 é(são) :

Marcelo Batistela Moreira (Signatário) - 298.136.198-80 em 12/04/2017

08:55 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

